



GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 008/2025 de autoria do Vereador Rodrigo Guedes que dispõe sobre o Direito ao uso da Cannabis Medicinal no âmbito do Sistema Único De Saúde (Sus) no Município de Manaus.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Direito ao uso da Cannabis Medicinal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Manaus”. O texto pretende regulamentar a dispensação gratuita de medicamentos à base de canabidiol (CBD), tetrahydrocannabinol (THC) e outros canabinoides, mediante prescrição médica e/ou autorização judicial ou da ANVISA, com criação de programa municipal específico.

Passo à análise.

II- ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, XV, estabelece ser competência privativa da União legislar sobre drogas, entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Além disso, a regulamentação de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial é atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da Lei Federal nº 9.782/1999.

Nesse sentido, o Município não detém competência legislativa para disciplinar diretamente a produção, aquisição, fornecimento ou dispensação de medicamentos derivados da Cannabis, sob pena de usurpação da competência da União.

O projeto pretende criar obrigação ao Município de fornecer medicamentos à base de Cannabis em suas unidades de saúde. Contudo, a incorporação de novos medicamentos e terapias ao Sistema Único de Saúde é competência do Ministério da Saúde e da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), conforme art. 19-Q da Lei nº 8.080/1990.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

Assim, ao obrigar o fornecimento de medicamentos ainda não incorporados oficialmente ao SUS, a proposta viola a organização nacional do sistema de saúde, gerando insegurança jurídica e administrativa.

A proposição cria atribuições e obrigações diretas para a Secretaria Municipal de Saúde, implicando em aumento de despesa pública e organização administrativa. Nos termos do art. 61, §1º, II, “b” e “e” da CF/88, aplicável por simetria aos Municípios, projetos que tratem da estrutura da Administração e que gerem despesa pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que torna o presente projeto vício formal de iniciativa.

O projeto apresenta vícios de técnica legislativa, tais como:

- referência equivocada ao Município de “Araguari” no art. 5º;
- excesso de detalhamento administrativo que deveria constar em regulamento (decreto/portaria), não em lei;
- uso de dispositivos com remissão genérica à Constituição sem precisão normativa.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a competência para legislar sobre drogas e medicamentos controlados é privativa da União (ADI 5.708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Além disso, reconhece a inconstitucionalidade de leis municipais que criam obrigações na seara da saúde pública sem respaldo no SUS nacional (ADI 1923/DF, ADI 2347/RS).

Percebe-se o o nobre vereador se espelhou em um Projeto de Lei no Município de Araguari/MG. Ocorre esta lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.632/2022 DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À BASE DE "CANNABIS" NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS E PRIVADAS, OU CONVENIADAS COM O SUS - MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE . I - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que trata da estrutura e das atribuições de Órgãos e Secretarias da Administração Pública, por se referir a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. II - "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021) .

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 05338617720238130000, Relator.: Des.(a) Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 07/02/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/02/2024)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pelo **PARECER DESFAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 08/2025, por flagrante inconstitucionalidade formal e material.

Manaus, 24 de setembro de 2025.

KENNEDY MARQUES

VEREADOR - MDB

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

